



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561036/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA CRISTINA BERTOCO DE SOUZA, ANA PAULA DE LIMA RAMOS, ANDRE ANTONIO DOS SANTOS, BRUNA LIMA AMANCIO, CAROLINE DE ALMEIDA VIEIRA, CELMA FABRE PIROTA, CIRLEI LILL ARAUJO, CLAUBER ALEXANDRE DE CASTRO, CYNTHIA VIVIANE DE SOUZA OLIVEIRA, DEBORA MELO ANGELOTTO, DEBORA VANESSA GONCALVES, DEISE VAGLIERI PREVITAL, DVANI DE SOUSA DUARTE, EDILSON CARLOS DOMINGOS, EDUARDO GOMES DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, ELZA RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, GESSICA MARCIANO TABORDA, GILMARA DA SILVA, GRACIELE GUILHERME CASTANHO, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, ISABELLA DRUCIAK DE CASTRO, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA SIELE DA SILVA LOPES, JOAO RICHARLS TERUEL, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, LEYDINEIA MARA BARRETO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES, MARIA INES RODRIGUES DE ALCANTARA, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MIKELLY CRISTIANE CIPRIANO DE BARROS, MILEIDE SOUZA MENEZES, MILENA CAROLINE FERREIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NAYARA FERRIS MARTINS, NICOLLI RIBEIRO ROSA, POLLYANNA DE LIRO PITANTE MAROCCHIO, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOZO, ROGER DA SILVA ROCHA, ROSANGELA DE JESUS PATERNO, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSELAINE ELAINE DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA SANTANA, SHIRLEI DA SILVA, VANDERLEI FERREIRA, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA, WELTON DOS SANTOS DUARTE, YASMIM MORAES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1582/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal
complementar. Concurso público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para provimento de cargos efetivos e de emprego público de agente comunitário da saúde e psicólogo. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar efetuada pelo Município de Perobal para o preenchimento de cargos de provimento efetivo e de emprego público (Programa da Saúde da Família - PSF e Agente Comunitário da Saúde - ACS) do Município de Perobal, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela realização de diligência ao ente para o fim de esclarecer se as contratações decorreram de reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, visto que as admissões ocorreram durante período de vedação de admissão/contratação de pessoal fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (Instrução nº 888/23 – CAGE – Fase 4, peça 10).

Em resposta, o Município de Perobal alegou que os senhores João Richarls Teruel e Roseane dos Santos Oliveira (agente comunitário da saúde e psicóloga, respectivamente) foram admitidos e convocados em face dos crescentes casos de Covid-19 naquele período, os quais assolaram a municipalidade, justificando as contratações na área da saúde para suprir o *déficit* de servidores lotados na Secretaria de Saúde Municipal. Quanto à senhora Isabella Druciak de Castro, também psicóloga, informou que foi admitida e convocada em reposição decorrente da vacância do cargo (peça 17).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sublinhou que duas das admissões efetivadas não foram decorrentes de reposição de vacância de cargos efetivos ou vitalícios. Entretanto, apontou que a irregularidade deixou de existir, motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões, porém com aplicação de multa ao gestor, conforme o art. 87, IV, *g*, da LO/TCEPR (Instrução nº 8550/23 – CAGE – Fase 4, peça 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 358/24-5PC, peça 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o entendimento da unidade técnica e do Parquet, segundo o qual a restrição deixou de existir, na medida em que o impedimento legal constante no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 durou apenas até 31/12/2021. Se era possível efetuar as admissões a partir de 2022, não haveria razão para a negativa de registro neste momento.

Deixo de propor a aplicação da multa sugerida nos pareceres. Observo que as admissões foram na área da saúde, e eram urgentes justamente em razão da calamidade pública causada pela pandemia da Covid-19.

Assim, mostra-se irrazoável aplicar multa ao gestor que tomou iniciativas para conter (ou minimizar) os efeitos decorrentes das contaminações do vírus Covid-19, demonstrando boa-fé e responsabilidade no tocante à continuidade da prestação de serviços públicos de saúde.

Destaco que a própria Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inciso IV, excetua da vedação as contratações temporárias, enquanto § 1º do mesmo artigo estabelece que tal vedação não se aplica a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Muito embora nesse caso não se trate de contratações temporárias, e as admissões tenham efeitos para além do período de calamidade, não haveria razão para que o município deixasse de contratar servidores efetivos da área da saúde naquele momento, na hipótese em que seus serviços fossem também necessários depois da pandemia.

VOTO

Ante ao exposto, **proponho o voto** pelo **REGISTRO** das admissões descritas na peça 18, fls. 4 e 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões descritas na peça 18, fls. 4 e 5; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente